



## **DEMANDAS EXCLUSIVAS DO GÊNERO FEMININO NO REGIME CARCERÁRIO BRASILEIRO<sup>1</sup>**

**Heleonora Flores Fontana<sup>2</sup>, Douglas Cesar Lucas<sup>2,3</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa desenvolvido via bolsa Pibic Unijuí

<sup>2</sup> Estudante do curso de Direito da UNIJUÍ. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, financiado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - PIBIC/UNIJUÍ.

<sup>3</sup> Professor orientador, Doutor Unisinos e Pós-doutor pela Università degli Studi Roma Tre.

### **INTRODUÇÃO**

Levando-se em conta que a perspectiva feminina é diferente da masculina de uma forma geral, a situação das mulheres no sistema penitenciário, questão principal deste trabalho, é marcada por muitas violações e em especial a de direitos. A narrativa sobre menstruação, maternidade e lactação no cárcere é de tristeza e falta de recursos. O que se percebe de antemão é que a privação de liberdade vem acompanhada da violação de muitos direitos que não deviam ser negados à detenta, direitos esses que são básicos para uma vida digna a qualquer cidadão, como o fornecimento de um espaço salubre com fornecimento de água, luz e alimentação equilibrada. Para além disso, os exclusivos do cárcere, como as visitas, fornecimento de materiais básicos de higiene para os períodos de menstruação, celas especiais para gestantes, para amamentação e berçário para seus filhos. Sendo assim, a reclusão em ambientes insalubres e a falta de muitos recursos que deveriam estar ao alcance, a realidade dessas mulheres é de total abandono, seja ele pelos familiares, pelo Estado ou pela sociedade.

### **METODOLOGIA**

A presente pesquisa foi desenvolvida de forma qualitativa exploratória, se utilizando de fonte secundária para a produção do conteúdo exposto como artigos, dissertações, livros e materiais disponíveis como reportagens e jurisprudências.

### **PRECARIEDADE MENSTRUAL NO CÁRCERE**

No momento de admissão no presídio, as detentas recebem o “kit higiene” mensal que é o mesmo masculino, ele se resume em uma unidade de papel higiênico, sabonete, toalha, escova de dentes e creme dental. Os itens suplementares como absorvente íntimo, xampu, hidratante, sabonete íntimo, lâmina para depilação, desodorante, escova de cabelo, cortador de unhas, remédios e demais necessários para higiene devem ser trazidos pelos familiares nos

momentos de visita para que as mulheres possam manter sua dignidade, conforme Queiroz (2015). Infelizmente nem todas as detentas têm familiares fora do estabelecimento que possam trazer esses itens mensalmente e acabam negligenciadas.

Mesmo sendo um item básico de higiene, o absorvente íntimo descartável custa caro e nem sempre está ao alcance das apenadas, sendo assim, improvisam com papéis, pedaços de roupa, jornais, sacolas plásticas, meias, miolos de pão ou ainda reutilizam absorventes (QUEIROZ, 2015). Essas práticas são extremamente prejudiciais à saúde da mulher, uma vez que o sangue em contato com o ar já propicia o desenvolvimento de fungos e bactérias, ainda mais quando exposta a materiais não esterilizados e impróprios. Nesse sentido, a ocorrência de infecções do trato urinário, vulvovaginite e outras doenças por falta de higiene básica se apresentam como consequência para as detentas, quadros esses que se não tratados podem levar à morte.

No intuito de solucionar tal dilema, o Presidente Luiz Inácio da Silva, em 2023, regulamentou a Lei 4.968/2019 assinando o decreto 14.214/2021 para instituir o Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual. Assim o programa terá condições de atender seu público alvo viabilizando por meio do Ministério da Saúde a distribuição de absorventes que poderá ainda criar parcerias para as atividades com preferência para materiais sustentáveis. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) ficou responsável pela distribuição para as mulheres no sistema prisional e capacitar os agentes sobre o tema de dignidade menstrual; e ainda o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) para distribuição às pessoas que cumprem medidas socioeducativas.

## **A MATERNIDADE PARA MULHERES DETENTAS**

Questões particularmente delicadas e exclusivas do sexo feminino como gestação e amamentação de recém-nascidos se tornam degradantes no ambiente carcerário. A constituição federal prevê a proteção da maternidade, discorrendo também sobre a integridade física e emocional das gestantes, além de previsão na medida 5 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de ações que garantam serviços e espaços de atendimento para gestantes e puérperas presidiárias. Ainda de forma mais específica, para amparo dessa população vulnerável, o art.17 que compõem as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, impõe a disponibilidade de espaços e material obstétrico para

o atendimento de parturientes e gestantes. Entretanto a gestão do sistema prisional parece deixar de lado que direitos são inerentes à pessoa humana e confundir a pena restritiva de liberdade com a restrição de direitos (SANTA RITA, 2006, p. 63) colocando essas mulheres em estado vulnerável expostas à vários riscos, mesmo após o parto quando colocadas em celas mistas.

Perante a realidade das famílias que são originárias do cárcere não é possível seguir a ordem legislativa quanto a essa adaptação. A falta de estruturas adequadas como berçários e creches, muitas vezes insalubres dos 46 presídios, encurta o processo violando os direitos da mãe e da criança. Contudo, o simples fato de a mãe estar sob regime condenatório não implica em prejudicar o seu status de poder familiar, além de que a criança tem direito de visitá-la tendo em vista o direito de convivência que se estende do ECA ao o art. 41, inciso X, Lei de Execução Penal.

Percorrido o tempo de duração da amamentação ou sua prorrogação a criança passará à guarda de um novo responsável. Entretanto, há jurisprudência proferida no Supremo Tribunal de Justiça trazendo a possibilidade de flexibilização da pena restritiva de liberdade poder ser convertida em prisão domiciliar pela falta de prisão com estrutura suficiente para a detenta e os filhos menores. Segundo dados do Senapen (Secretaria Nacional de Políticas Penais) , de julho a dezembro de 2022, dentro das penitenciárias femininas há 190 mulheres gestantes ou parturientes, 81 são lactantes e foram contabilizados 120 filhos de até 02 anos de idade, convivendo nos estabelecimentos penais.

## **MULHERES TRANS NO CÁRCERE**

A orientação sexual do indivíduo diz respeito sobre a sua atração física sexual/afetiva por outra pessoa; enquanto a identidade de gênero trata sobre como a pessoa se identifica dentro dos padrões convencionais “homem” ou “mulher”, independente dos seus órgãos genitais já que a anatomia não define o gênero, podendo ainda não se identificar com nenhum se denominando “pessoa não binária”. A criminalidade se apresenta para as mulheres trans como consequência do abandono familiar, que somado à evasão escolar recorrem à prostituição e ao comércio de drogas para complementação de renda. De acordo com o Documento técnico de diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, a somatória dos crimes de roubo, furto e tráfico perfazem 89% das



acusações/condenações. Ao que diz respeito do cumprimento de pena nos estabelecimentos penais, somente a partir da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal, de 2019, julgada pelo ministro Luís Roberto Barroso, que mulheres trans receberam o direito para que possam cumprir suas penas em cárceres condizentes com a sua identificação de gênero pessoal, o que garante que as necessidades específicas desses sujeitos sejam respeitadas, como também têm garantia de poderem manter seus cabelos longos e vestirem-se como as outras detentas se assim entenderem necessário e condizente com a sua identidade. Alguns presídios já dispõem de alas exclusivas para o grupo que optar pelo presídio masculino. Nessas alas especiais se tem maior segurança da integridade física e psicológica das detentas, no objetivo de que seja uma convivência humanizada.

## **MULHERES ABANDONADAS NO CÁRCERE**

Há a possibilidade de haver a ruptura familiar após a ocorrência do delito e nesses casos a Detenta perde o contato com o mundo exterior. Os fatores que estão vinculados ao abandono familiar por pessoas presas são muitos, entre eles a distância das prisões femininas, as revistas corporais constrangedoras que precedem o encontro com a detenta, o tempo diminuto em que são disponibilizados os encontros, além dos preconceitos que acompanham o 55 ambiente carcerário. Em pesquisa da jornalista Nana Queiroz com detentas em 2015, relatados no livro “Presos que menstruam”, os parceiros de mulheres presidiárias desistem da relação porque consideram humilhante. As visitas íntimas no presídio requerem revista íntima, tempo determinado e um pequeno espaço para os encontros, sendo assim a pressão cultural machista de ter uma companheira em liberdade pesa muito nesse contexto, pois até mesmo as mulheres detentas também entendem que não servem mais para os próprios parceiros por estarem masculinizadas para sobreviver ao sistema. O Estado também abandona quando não é capaz de oferecer comida dentro da validade, infraestrutura com espaços higiênicos e adequados para detentas com recém nascidos ou ainda grávidas, deixando que os direitos dessas mulheres sejam ignorados. Ao contrário dos parentes e conhecidos, o Estado tem o dever de não abandonar e fornecer o necessário para a detenta.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, a precariedade das penitenciárias femininas são um problema social, pois não há cunho educativo nas penas e muito menos ressocializador. A falta de compromisso e respeito com os direitos básicos garantidos constitucionalmente, fato para o qual o Estado parece se omitir, servem para tornar os espaços carcerários disseminadores de ódio, violência e punitivo em vários sentidos. Existem políticas públicas e leis que podem mudar o contexto de vida dessa população para que o cumprimento da pena seja digno e com capacidade de reinserção social, porém a execução de tais normativas está muito distante de vislumbrar o ideal carcerário.

**Palavras-chave:** Gênero. Mulheres detentas. Cárcere.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília, DF, 17 mar. 2022. Disponível em: < L14214 (planalto.gov.br)>

BRASIL. **Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF - **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 527. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e transgêneros**. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527\\_liminar\\_26jun2019.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf). Acesso em 20 jul. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>> . Acesso em: 21 jul. 2023.

SENAPPEN. **Secretaria Nacional Políticas Penais. Aprisionamento feminino e faixa etária dos filhos que estão nos estabelecimentos, Período de julho a dezembro de 2022**. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view>> Acesso em: 25 mai. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.